DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5617/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2152/2013
PROTOCOLO	:	1408522
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 027/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM
CONTRATADA	:	GOMES DE FREITAS & CAMPOS DE FREITAS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 4.635,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 002/2010** – (peça 03, fls. 7)**,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 027/2010** – (peça 04, fls. 10-12), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O Contrato Administrativo nº 027/2010 em análise foi examinado pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária nº 029/2010* na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 002/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de combustível tipo gasolina comum, conforme descrição na Cláusula Segunda – (peça 04, fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 4.635,00 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 10, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 10, fls. 11).

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas legais vigentes regedoras da matéria e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases diante do encerramento da execução contratual consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 22670/2015** - (peça 33, fls. 85-90).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-4525/2016** - (peça 34, fls. 91), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Instrumento Contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente edital de *Dispensa de Licitação n.º 002/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A justificativa para a contratação direta consta nos autos às fls. 77 e contempla a caracterização da situação de dispensa, com os elementos necessários à sua configuração, tendo em vista que existia pedido de abertura de procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis, mas era urgente a necessidade do combustível para as ambulâncias do município até a conclusão do certame diante da necessidade de transporte de pacientes para a capital.

O objeto da contratação é a aquisição de combustível tipo gasolina comum, no valor de R$ 4.635,00 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 02 (dois) meses, conforme definido no Instrumento Contratual - (peça 04, fls. 10-12).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada-(peças 05, 06 e 07):

Valor Contratado	R$ 4.635,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 179,95
Valor Final Contratado	R$ 4.455,05
Valor Empenhado	R$ 4.455,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 4.455,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 4.455,05

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticadas nestas 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme se depreende da Análise abaixo descrita - (peça 33, fls. 89), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 002/2010, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2010 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ nº 10.693.916/0001-28) e a empresa Gomes de Freitas e Campos de Freitas Ltda (CNPJ nº 00.928.101/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer concedendo o aval aos atos aqui praticados, a saber - (peça 24 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual **este Ministério Público de Contas se manifesta**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, **pela regularidade e legalidade da contratação em apreço**.

Dessa forma, acolho os posicionamentos firmados pelo eminente Procurador de Contas e Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* Edital de *Dispensa de Licitação n.º 002/2010*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 027/2010* e respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 002/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 027/2010** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gomes de Freitas e Campos de Freitas Ltda**, CNPJ/MF nº 00.928.101/0001-27, representado pelo Senhor Domingos Araújo Gomes de Freitas, CPF/MF nº 074.809.201-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "*a*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 027/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator